



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628387 - RJ
(2024/0156227-4)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : HAPPY CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FELIPPE LAVERSVEIER SARZEDAS DA SILVA
GOMES - RJ116004
LUCIO DE SOUZA GUARINO - RJ176733
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALAIN ARGALJI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INDICAÇÃO INCORRETA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO EM DOBRO. SEM MANIFESTAÇÃO. DESERÇÃO RECONHECIDA. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A guia de recolhimento das custas deve conter o número do processo ou o número constante do acórdão recorrido, considerando-se irregular o recolhimento do preparo sem a observância da referida diretriz.
2. Não demonstrado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, intimado para efetuar o recolhimento em dobro, o recorrente não o comprovou no prazo assinalado, o recurso especial não deve ser admitido em virtude da sua deserção (Súmula 187 do STJ).
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628387 - RJ
(2024/0156227-4)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : HAPPY CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FELIPPE LAVERSVEIER SARZEDAS DA SILVA
GOMES - RJ116004
LUCIO DE SOUZA GUARINO - RJ176733
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALAIN ARGALJI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INDICAÇÃO INCORRETA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO EM DOBRO. SEM MANIFESTAÇÃO. DESERÇÃO RECONHECIDA. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A guia de recolhimento das custas deve conter o número do processo ou o número constante do acórdão recorrido, considerando-se irregular o recolhimento do preparo sem a observância da referida diretriz.
2. Não demonstrado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, intimado para efetuar o recolhimento em dobro, o recorrente não o comprovou no prazo assinalado, o recurso especial não deve ser admitido em virtude da sua deserção (Súmula 187 do STJ).
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por HAPPY CONFECÇÕES LTDA. contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, devido à intempestividade do recurso especial e pela incidência da Súmula 187 do STJ .

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

Quanto ao referido prazo, cumpre dizer, que não houve a intimação na forma do art. 1.007 § 7º do CPC, qual seja: INTIME-SE, e, pela ausência

de certificado de intimação, AFRONTA o art. 321, Parágrafo Único do CPC c/c art. 1.028 § 2º do CPC, incidindo na aplicação do art. 803, II do CPC (fl. 219).

Argumenta, ainda, que:

Forçoso dizer que, como não restou cumprido, o estabelecido na certidão de fl. 175, INTIME-SE, e, sendo a GRU recolhida na origem, Evento 55 auto de origem, incide em um AFRONTA, além da própria Sum 187/STF, (sendo relativo ao não recolhimento na origem), também em um AFRONTA ao art. 1.022, I do CPC (fl. 221).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Conforme certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a decisão ora agravada não merece qualquer reparo, já que, diferente do que alega, a parte agravante foi intimada por esta Corte para que, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, recolhesse o preparo, em dobro, sob pena de deserção do recurso, de acordo com a certidão de saneamento de óbices:

O recolhimento das custas judiciais foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, no momento do preenchimento da GRU Cobrança, deverão ser indicadas obrigatoriamente as informações exigidas no formulário eletrônico disponível no site do Tribunal (<http://www.stj.jus.br>), de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

A parte indicou erroneamente o "Processo na Origem" ou "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde aos existentes na origem.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE HAPPY CONFECÇÕES LTDA a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 7º, art. 1.007 do Código de Processo Civil (fl. 175).

Entretanto, mesmo intimada para sanar o referido vício, a parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para saneamento.

Na forma da jurisprudência do STJ, "no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção" (REsp 1.741.793/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018).

Conforme entendimento do STJ, "a guia de recolhimento das custas deve conter o número do processo ou o número constante do acórdão recorrido, considerando-se irregular o recolhimento do preparo sem a observância da referida diretriz" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.177/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.628.387 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0156227-4

Número de Origem:

05175389420024025101 50133142720234020000 5175389420024025101

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPPY CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS: ALEXANDRE FELIPPE LAVERSVEIER SARZEDAS DA SILVA
GOMES - RJ116004

LUCIO DE SOUZA GUARINO - RJ176733

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ALAIN ARGALJI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPPY CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS: ALEXANDRE FELIPPE LAVERSVEIER SARZEDAS DA SILVA
GOMES - RJ116004

LUCIO DE SOUZA GUARINO - RJ176733

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ALAIN ARGALJI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025